

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 98 | Terça-feira, 09/06/2026

<b>Despachos de autoridades .....</b>	<b>1</b>
Ministro Jorge Oliveira .....	1
<b>Editais .....</b>	<b>14</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos .....	14

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 012.278/2026-2****Natureza: Solicitação****DESPACHO**

Trata-se de solicitação de acesso aos autos do TC 009.379/2026-6, formulada pela Associação Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais - ANLEIJUD, por meio de sua representante legal, na qual requer acesso integral às peças e informações processuais.

2. Considerando o exposto pela unidade técnica, o processo em questão já foi apreciado pelo Tribunal, com prolação do Acórdão 1324/2026-Plenário, ocasião em que foi determinado o levantamento do sigilo processual, ressalvada a proteção às informações relativas à identidade do denunciante.

3. Nos termos da regulamentação aplicável, a reclassificação do processo como público não alcança as peças que contenham informação pessoal do denunciante, as quais permanecem sob restrição de acesso, em observância às normas de proteção de dados e à disciplina específica do processo de denúncia.

4. Ademais, no estado atual dos autos, não subsiste óbice ao acesso às peças classificadas como públicas, uma vez que já houve deliberação de mérito pelo Tribunal, estando assegurado o direito de consulta aos documentos não protegidos por sigilo legal.

5. Diante do exposto:

a) defiro o acesso às peças públicas do TC 009.379/2026-6;

b) indefiro o acesso às peças que contenham informações relativas à identidade do denunciante, mantendo-se a respectiva restrição de acesso;

c) determino o encaminhamento deste despacho à solicitante, para ciência;

d) determino o apensamento dos presentes autos ao TC 009.379/2026-6, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência ao solicitante e demais medidas cabíveis.

Brasília, 8 de junho de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 005.851/2025-4**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome

**Responsáveis:** Julio Cesar Barbosa Franco, Município de Domingos Mourão/ PI

## DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos no âmbito de programa financiado pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2. O responsável foi devidamente citado (peças 62, 63, 67 e 68) e apresentou alegações de defesa acompanhadas de documentação comprobatória (peças 69 a 71)

3. A unidade técnica consignou que os elementos apresentados não foram analisados em sua integralidade pelo órgão repassador, a quem compete a apreciação inicial das prestações de contas relativas aos recursos transferidos, bem como destacou a necessidade de exame técnico quanto à suficiência, pertinência e correlação da documentação com as despesas impugnadas.

4. A manifestação do repassador é necessária, por dispor dos referenciais técnicos necessários à avaliação da compatibilidade das despesas com as diretrizes do programa e da efetiva execução do objeto, podendo concluir pela regularidade, pela irregularidade ou pela necessidade de complementação de informações.

5. Assim, a remessa dos autos à unidade jurisdicionada não configura retorno à fase interna nem delegação da competência decisória desta Corte, mas providência instrutória voltada ao adequado esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU.

6. Diante do exposto, acompanho a proposta da unidade técnica e **determino** a realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à reanálise da documentação apresentada pelo responsável e apresente Nota Técnica ou Parecer Conclusivo quanto à comprovação da regular aplicação dos recursos.

7. Após o cumprimento da diligência, retornem os autos à unidade técnica para prosseguimento da instrução.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 8 de junho de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 011.540/2026-5**

**Natureza:** Representação

**Unidade:** Exército Brasileiro - Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e Colégio Militar de Belo Horizonte

**Representante:** MSA Serviços, Comércio e Conservação Ltda.

## DESPACHO

Em exame, representação apresentada pela empresa MSA Serviços, Comércio e Conservação Ltda. em face do Pregão Eletrônico 90004/2026, conduzido pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte, do Exército Brasileiro.

2. O certame visa a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra, com valor estimado de R\$ 1.172.734,56. A vigência inicial do contrato a ser firmado será de doze meses, prorrogável por até dez anos.
3. A representante apresentou proposta de R\$ 925.354,80, alcançando a primeira classificação após a fase de lances, mas foi desclassificada. A empresa JN Serviços Especializados Ltda. foi posteriormente habilitada, com proposta de R\$ 1.016.145,00.
4. A empresa MSA alega que sua proposta foi indevidamente desclassificada por prever quantitativos de mão de obra inferiores aos constantes do Termo de Referência. No entanto, aponta que o Apêndice III do edital prevê metodologia baseada em produtividade com quantitativos variáveis. Portanto, os quantitativos constantes do Termo de Referência não poderiam ser considerados obrigatórios.
5. Ainda, questiona a proposta da empresa vencedora. Afirma que a planilha de custos da JN Serviços conteria subdimensionamento de encargos trabalhistas, itens com custo zerado e ausência de comprovação do regime tributário adotado. Também aponta que os atestados de capacidade técnica apresentados não teriam detalhamento suficiente para comprovar a experiência em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.
6. Em seu exame, a AudContratações aponta haver perigo da demora, pois o certame estaria em vias de conclusão. Ademais, não há informações sobre a continuidade da prestação dos serviços, uma vez que contrato anterior teria vigência até 2/4/2026 e a contratada manifestara desinteresse na prorrogação.
7. Quanto à desclassificação da representante, de fato, o Apêndice III do edital (peça 8) indica uma faixa de dimensionamento de postos de trabalho, estando a proposta da representante dentro dessa faixa. Por outro lado, o Termo de Referência fixou quantitativo superior, revelando uma possível divergência entre os documentos que amparam o certame.
8. Há de se considerar que a IN Seges/MPDG 5/2017 (item 7.3, Anexo VII-A) orienta a aceitação de produtividades diferenciadas daquelas adotadas pela Administração, desde que não alterem o objeto, não contrariem a legislação, nem comprometam a exequibilidade da proposta.
9. Em relação à proposta da empresa JN Serviços (peça 16), a AudContratações avaliou haver indícios de inexecutabilidade, haja vista estarem zerados os custos de equipamentos obrigatórios, como roçadeiras e dispositivos de proteção. Além do mais, não há informações sobre justificativas ou diligências para esclarecer esses fatos. Em adição, não há no processo documentos que comprovassem a efetiva adoção, pela empresa vencedora, do regime de tributação pelo lucro presumido, como constante de sua proposta.
10. Por último, quanto aos atestados de capacidade técnica, a unidade de auditoria aponta ser deficiente o edital, por não conter critérios objetivos para aferição da qualificação técnico-operacional, especialmente quanto a quantitativos mínimos de mão de obra, duração, similaridade dos serviços e complexidade operacional.

11. Ante essas análises, **autorizo** a adoção das medidas propostas à **peça 24, p. 12-14**, no sentido de realizar a **oitiva prévia** do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de cinco dias, se pronuncie sobre as inconsistências identificadas no certame. Além disso, de efetuar **diligência** à unidade jurisdicionada para obter informações sobre o estágio atual da contratação.

Às Sproc para as comunicações pertinentes com a posterior remessa à AudContratações para instrução.

Brasília, 8 de junho de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo:** 024.992/2024-0

**Natureza:** Solicitação de Solução Consensual

**Unidade:** Agência Nacional de Transportes Terrestres e Ministério dos Transportes

**Interessada:** Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A (Concebra)

## DESPACHO

Trata-se de Solicitação de Solução Consensual formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com vistas à resolução de controvérsias relacionadas ao Contrato de Concessão firmado entre a União e a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A (Concebra), para a exploração do sistema rodoviário BR-060/153/262/DF/GO/MG.

Por meio do Acórdão 850/2026-Plenário, este Tribunal sugeriu ajustes na proposta de solução consensual apresentada, como condicionantes à sua aprovação pelo Plenário, com fundamento no art. 11 da IN-TCU 91/2022.

Diante das recentes manifestações apresentadas pela ANTT e pela SecexConsenso em atendimento à mencionada deliberação, remeto os autos ao Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, nos termos do art. 11, § 3º, inciso II, da IN-TCU 91/2022, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a conformidade das alterações promovidas na proposta de solução consensual, em atenção às disposições do Acórdão 850/2026-Plenário.

Brasília, 8 de junho de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 011.488/2026-3**

**Natureza: Solicitação**

### DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso aos autos do TC 008.289/2025-5, formulada por Senador da República e com o propósito de subsidiar a atuação do Congresso Nacional no acompanhamento do Leilão de Reserva de Capacidade de Energia Elétrica (LRCAP 2026).

2. A matéria objeto dos autos apresenta elevada relevância econômica, regulatória e institucional, inserindo-se no âmbito das competências de controle externo exercidas de forma conjunta pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União. O acompanhamento em curso nesta Corte tem buscado fornecer bases técnicas qualificadas para o exame da legalidade, da economicidade e dos impactos sistêmicos da contratação, de modo a subsidiar decisões que atendam ao interesse público.

3. No âmbito do TC 008.289/2025-5, vêm sendo conduzidas, sob esta relatoria, análises técnicas aprofundadas, com o apoio da unidade especializada, incluindo a realização de oitivas, diligências e a articulação com processos correlatos. Essa atuação integrada tem por objetivo avaliar aspectos como a modelagem do certame, a formação de preços, o nível de competição e os potenciais impactos tarifários ao consumidor, permitindo uma visão abrangente e sistêmica da matéria.

4. O processo é classificado como público, embora contenha peças submetidas a restrição de acesso. Nesses termos, a legislação aplicável assegura o acesso às informações e documentos classificados como públicos, ao mesmo tempo em que impõe a preservação do sigilo de peças protegidas, especialmente quando classificadas na origem por órgãos externos ou quando envolvam informações estratégicas sensíveis.

5. No caso concreto, as peças classificadas como sigilosas foram, em sua maioria, encaminhadas por órgãos externos e contêm elementos técnicos e estratégicos cuja divulgação pode comprometer a dinâmica concorrencial de certames presentes ou futuros, razão pela qual devem permanecer resguardadas, nos termos da legislação vigente.

6. Diante do exposto:

a) conheço da solicitação formulada pelo parlamentar;

b) defiro o acesso às peças públicas do TC 008.289/2025-5, bem como às informações consolidadas constantes das instruções técnicas, de modo a proporcionar visão abrangente das ações de controle externo em curso;

c) indefiro o acesso às peças classificadas como sigilosas, mantendo-se a respectiva restrição;

d) determino o encaminhamento deste despacho e das informações acessíveis ao solicitante, para ciência e suporte ao exercício da atividade fiscalizatória parlamentar;

e) determino o apensamento dos presentes autos ao TC 008.289/2025-5, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 8 de junho de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

**Processo: 011.509/2026-0**

**Natureza:** Representação

**Unidades:** Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Operador Nacional do Sistema (ONS)

**Representante:** Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

## DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado, com pedido de medida cautelar para que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) proceda à homologação dos resultados do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência (LRCAP) nos prazos previstos em edital.

2. Inicialmente, cabe destacar que o Subprocurador-Geral já havia apresentado anteriormente duas representações (TC 006.423/2026-4 e TC 007.080/2026-3) relacionadas ao mesmo certame, solicitando a suspensão do leilão e a revisão de seus parâmetros técnicos, alegando fragilidades na definição dos preços-teto e riscos à competitividade. Contudo, nesta nova representação, o mesmo representante solicita que a Aneel homologue os resultados do leilão, demonstrando uma aparente mudança de posicionamento sobre o tema.

3. A análise técnica realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) concluiu que não estão presentes nenhum dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar.

4. No que tange à plausibilidade do direito, observa-se que a Aneel já procedeu à homologação dos resultados do Produto 2026 em reunião extraordinária realizada em 21/5/2026, conforme noticiado em seu sítio eletrônico. Além disso, os despachos e notas técnicas relativos aos produtos com entrega prevista para 2027 a 2031 também estão disponíveis, indicando que a Agência está cumprindo os prazos fixados em edital.

5. Quanto a eventual perigo na demora, não há evidências de que a Aneel esteja postergando a adjudicação do certame ou descumprindo os prazos estabelecidos. Pelo contrário, os atos de homologação estão sendo realizados conforme o cronograma oficial. Não há, portanto, ao contrário do alegado pelo representante, evidência de algum risco de prejuízo ao regular prosseguimento do certame.

6. Ademais, a concessão de medida cautelar que determine a homologação dos resultados do certame implicaria na antecipação do mérito da questão, fragilizando a lógica cautelar e violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme bem pontuado pela AudElétrica.

7. Entendo, porém, ao contrário da unidade especializada, que não é o caso de indeferir a medida cautelar, mas de declarar sua perda de objeto, uma vez que o propósito pretendido pelo representante ao requerê-la, de garantir o cumprimento tempestivo dos prazos do edital, foi satisfeita pela Aneel e segue o cronograma previsto no instrumento convocatório.

8. Por fim, ressalto que as questões relacionadas à legalidade do LRCAP, especialmente no que diz respeito à definição dos preços-teto, às condições de competição e à observância dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, estão sendo analisadas no âmbito do processo de acompanhamento TC 008.289/2025-5, ao qual a presente representação deverá ser apensada para exame em conjunto e em confronto.

9. Diante do exposto, decido:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

- b) declarar a perda de objeto da medida cautelar requerida pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU;
- c) apensar os autos ao TC 008.289/2025-5, para continuidade da análise das questões relacionadas ao certame.

Brasília, 8 de junho de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 011.231/2026-2**

**Natureza:** Representação

**Unidade:** Caixa Econômica Federal

## DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Caixa (LC) 15/2026, conduzida pela Caixa Econômica Federal (Caixa), com valor estimado de R\$ 60.880.471,29, cujo objeto é a “contratação de empresa para realização de inventário físico, revisão de book permanente, conciliação físico-contábil e avaliação patrimonial, com abrangência nacional e prazo de sessenta meses” (peça 1).

2. Em suma, o representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: i) exigência cumulativa e excessivamente específica de experiência com RFID (*Radio Frequency Identification*) e com Teste de Recuperabilidade (*Impairment*); ii) exigência indevida de experiência com instituições sujeitas ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF); iii) exigência de experiência em quantitativos mínimos excessivos e cumulativos (101.117 bens inventariados/mês e 404.467 bens testados em instituições reguladas pelo Bacen).

3. Ao fim, a representante requer o conhecimento da representação e a adoção de medida cautelar para suspender o andamento do certame até o julgamento de mérito pelo Tribunal e que seja determinada a “retificação do item 8.6.1.1 do edital, passando a permitir apresentação de atestados equivalentes e compatíveis com o objeto, sem exigência de identidade absoluta com contratação pretérita”, com a consequente republicação do edital e da reabertura dos prazos (peça 1).

4. Instruindo o feito (peças 18 a 19), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) entendeu:

- i) estarem presentes os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da representação;
- ii) estar configurado o pressuposto do perigo da demora, por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, cujo contrato está na iminência de ser assinado, ante a adiantada fase do certame; e
- iii) não ser possível avaliar a presença do perigo da demora reverso, uma vez que não há informações suficientes quanto à existência de contrato vigente com mesmo objeto.

5. Por considerar haver plausibilidade jurídica em parte das alegações do representante, a unidade técnica propôs conhecer da presente representação, sugerindo a realização de diligência e de oitiva prévia da unidade jurisdicionada para a obtenção de esclarecimentos (peça 18).

6. Passo a decidir.

7. Inicialmente, **conheço da representação**, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU): tratar de matéria de competência do Tribunal, referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter a identificação e qualificação do representante e estar acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades denunciadas.

8. De fato, conforme análise da unidade técnica, as informações trazidas pelo representante apresentam risco à lisura do procedimento licitatório.

9. Como bem destacado pela unidade instrutora, a exigência de experiência em RFID aparenta ser razoável, uma vez que a tecnologia existe há décadas e é de uso comum no mercado.

10. Já o Teste de Recuperabilidade, que consiste no comparativo entre o valor contábil líquido do ativo, subtraindo-se a depreciação e o seu valor recuperável, visa evitar superavaliação dos bens no balanço. Contudo, esse tipo de teste não precisa, necessariamente, ser realizado pela mesma empresa que executa o RFID. Desse modo, a exigência cumulativa de experiência com os dois procedimentos careceria de justificativas mais robustas, o que não foi evidenciado nos documentos próprios do certame.

11. Quanto ao quantitativo mínimo exigido de experiência em itens inventariados, aparentemente há uma inconsistência entre os números apresentados no Termo de referência e o percentual mínimo de 30% constante no 8.6.1.1 do edital, como bem detalhado pela unidade instrutora.

12. Também não restou justificada a exigência de experiência com instituições sujeitas COSIF, uma vez que certames anteriores não constavam tal exigência, a exemplo do Pregão Eletrônico 67/2017 (peça 7). Essa exigência resultou na desclassificação de pelo menos duas licitantes, sem que tenha sido detalhado, de forma suficiente, o motivo de tais desclassificações.

13. Especificamente quanto à desclassificação da empresa Apsis Consultoria Empresarial Ltda, não houve a publicação no Portal de Licitações da Caixa do parecer técnico que motivou a sua inabilitação, o que atenta contra os princípios da motivação e da transparência.

14. Por fim, cabe registrar que as possíveis irregularidades acima descritas aparentam ter impactado diretamente na competitividade do certame, uma vez que dos onze credenciados, apenas cinco apresentaram propostas, e destes, apenas dois foram habilitados. Quanto à economicidade, é de se registrar que as propostas finais dos credenciados desclassificados chegavam a representar um desconto de aproximadamente 39% do valor estimado, enquanto a proposta declarada vencedora representa desconto de apenas 17%.

15. Nesses termos, e ante a ausência de informações suficientes para a avaliação da presença do pressuposto do perigo da demora reverso e, ainda, considerando que o certame se encontra em fase de análise de recurso administrativo, deixo de conceder, por hora, a medida cautelar pleiteada. Por outro lado, entendo pertinente a realização de diligência e de oitiva da unidade jurisdicionada, a fim de reunir as informações necessárias para decisão quanto ao mérito do caso.

16. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 157, 187, 235, 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, **DECIDO**:

a) **conhecer** da presente representação;

b) **indeferir**, neste momento, a proposta de adoção de medida cautelar;

c) **determinar** a realização de **oitiva** da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie acerca dos indícios de irregularidade Licitação Caixa 15/2026 indicados na manifestação da unidade técnica e neste despacho, em especial quanto aos seguintes tópicos:

c.1) exigências rigorosas e cumulativas de experiência para habilitação técnica dos licitantes (previstas no item 8.6.1 do edital);

c.2) aparente inconsistência entre os quantitativos exigidos (101.117 bens inventariados/mês e 404.467 bens testados em instituições reguladas pelo Bacen) e o seu comando no item 8.6.1.1 do edital (inventário com RFID e *Impairment Test* com mínimo de “30% do quantitativo de itens sobre a execução mensal do inventário anual”);

c.3) falta de disponibilização, no Portal de Licitações, do parecer da equipe técnica de apoio que motivou a inabilitação do licitante Apsis Consultoria Empresarial Ltda.;

d) **solicitar** à Caixa Econômica Federal que: i) apresente elementos concretos para a análise do perigo da demora reverso relativo ao certame ora em análise; e ii) forneça demais informações que julgar necessárias;

e) **diligenciar** à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos sobre a Licitação Caixa 15/2026:

e.1) estudo técnico preliminar ou documento equivalente;

e.2) precificação do objeto licitado;

e.3) metodologia adotada para definição das parcelas/itens de maior relevância e dos quantitativos e percentuais previstos no item 8.6.1.1 do edital;

e.4) pareceres/manifestações técnicos que analisaram os documentos de habilitação técnica dos licitantes e concluíram pela inabilitação da empresa Apsis Consultoria Empresarial Ltda. e Infracid Serviços Ltda.; e

e.5) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

f) **conceder oportunidade** à licitante declarada vencedora, Ibiaeon Contabilidade Consultoria Patrimonial Avaliações e Informática Ltda, para que, caso queira, se manifeste, no prazo de **quinze dias**, sobre o teor desta representação e os indícios de irregularidade descritos neste despacho e na manifestação da unidade técnica (peça 18);

g) **alertar** a Caixa Econômica Federal quanto à possibilidade de o TCU conceder medida cautelar para a suspensão do procedimento ora em análise, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

h) encaminhar cópia deste despacho e da instrução da unidade técnica (peça 18) à Caixa Econômica Federal.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para as devidas comunicações.

Brasília, 8 de junho de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 017.382/2006-7**

**Natureza:** Representação

**Unidade:** Ministério Público da União

#### DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca da percepção, por membros do Ministério Público da União, de vantagens remuneratórias previstas no art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP 9/2006, cumulativamente com a remuneração por subsídio, em possível afronta ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal (peça 1, pp. 2-5).

Em atenção ao requerimento do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira acostado à peça 224, encaminhem-se estes autos ao MPTCU.

Brasília, 8 de junho de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 012.595/2026-8**

**Natureza: Solicitação**

### DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso aos autos do TC 008.289/2025-5, formulada pela empresa Enercore Trading Ltda, representada pelo Diretor Executivo, Ritchie Guder, mediante a qual requer acesso integral ao processo e aos seus apensos.

2. Conforme consignado pela unidade técnica, o solicitante não figura como responsável nem como interessado habilitado nos autos, razão pela qual o pleito deve ser analisado como solicitação de acesso à informação, nos termos da legislação aplicável.

3. O processo encontra-se em curso, pendente de apreciação de mérito, contendo peças classificadas como públicas e outras submetidas a restrição de acesso, notadamente aquelas que envolvem análise técnica relativa à recomendação cautelar e informações sensíveis prestadas por órgãos jurisdicionados.

4. Nos termos da Lei de Acesso à Informação e da Resolução-TCU 249/2012, é assegurado o acesso às informações e documentos classificados como públicos, ao passo que manifestações técnicas, relatórios de fiscalização e análises de mérito anteriores à decisão do Tribunal permanecem com acesso restrito, salvo autorização específica do Relator.

5. Ademais, as peças classificadas como sigilosas, em grande parte oriundas de outros órgãos, devem ter sua restrição de acesso preservada pelo Tribunal, não sendo cabível a divulgação do conteúdo antes da deliberação definitiva, sobretudo quando possam impactar a dinâmica concorrencial de certames em curso.

6. Diante do exposto:

a) defiro o acesso às peças públicas do TC 008.289/2025-5 e de seus apensos, quais sejam: TC 006.981/2025-9, TC 016.971/2025-6, TC 006.423/2026-4 e TC 007.429/2026-6;

b) indefiro o acesso às peças sigilosas do TC 008.289/2025-5, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 249/2012 c/c o art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011;

c) encaminhe-se cópia deste despacho ao solicitante;

d) apensem-se os presentes autos ao TC 008.289/2025-5, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência aos solicitantes.

Brasília, 8 de junho de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

## EDITAIS

## SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

## EDITAL 0467/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE MAIO DE 2026

TC 038.891/2023-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Maria Aparecida Panisset, CPF: 323.959.817-53, do Acórdão 5983/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 7/10/2025, proferido no processo TC 038.891/2023-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/5/2026: R\$ 26.858.654,24. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 4.000.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Diretora-Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 105 de 09/06/2026, Seção 3, p. 148)

## EDITAL 0492/2026-TCU/SEPROC, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Processo TC 028.814/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a P.B. INVESTMENT EMPRESARIAL S/A, CNPJ: 07.376.572/0001-19, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1912/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 18/9/2024, proferido no processo TC 028.814/2022-3, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo acima indicado, declarando, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da mencionada empresa.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 105 de 09/06/2026, Seção 3, p. 148)

## EDITAL 0499/2026-TCU/SEPROC, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Processo TC 007.294/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Dilma Serrão Ferreira Silva, CPF: 442.354.022-34, representada pelo Sr. Heron de Sousa Coelho, OAB: 10633/PA, do Acórdão 1273/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 25/2/2025, proferido no processo TC 007.294/2022-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 11.205/2023-TCU-Primeira Câmara e, no mérito, negou-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Diretora-Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 105 de 09/06/2026, Seção 3, p. 148)